SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5009529-81.2025.8.24.0019

Juízo: Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

Falida: Agimax Esquadrias Metálicas Ltda.

Decretação da falência: 13/01/2026.

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 1

1. **BANCO DO BRASIL S/A** 1
2. **AUTOPEÇAS MATTIOLLO LTDA. EPP** 2
3. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** 3

VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 4

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. BANCO DO BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 420.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia real
Valor pleiteado pelo autor	R$ 607.709,97
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor apresentou à Administração Judicial pedido de majoração do valor arrolado na relação de credores apresentada pela Falida, indicando, em síntese, que seu crédito decorreria na Cédula de Crédito Bancário de n. 801.303.228. Acostou à divergência a cópia do contrato emitido, bem como a memória de cálculo atualizada até a data da decretação da quebra. Deixou, todavia, de indicar em qual classe seu crédito deveria ser enquadrado.

Parecer da administração judicial: Da análise da documentação remetida pelo credor, restou comprovada a emissão da Cédula de Crédito Bancário de n.

801.303.228, em 24/08/2023, no valor histórico de R$ 395.880,22. A memória de cálculo disponibilizada pela instituição financeira à Administração Judicial evidenciou a evolução da dívida, que atingiu o patamar de R$ 607.709,97 na data da decretação da quebra, em 13/01/2026.

No que diz respeito à classificação do crédito, em que pese tenha sido arrolado pela Falida como credor com garantia real, o contrato encaminhado não evidenciou a constituição de hipoteca, penhor ou outro direito real sobre bens da Devedora. Em que pese exista disposição acerca da constituição de garantia fiduciária sobre os bens financiados, o Juízo Falimentar decidiu, em decisão acostada ao Evento 281 do processo, que deverá o Banco do Brasil S/A promover as diligências cabíveis para demonstrar a efetiva constituição da garantia fiduciária, promovendo o pedido de restituição dos bens ou do dinheiro arrecadado com sua venda, de modo que não cumpre, em sede de verificação administrativa de créditos, manifestação acerca de eventual afetação daqueles bens à satisfação do crédito da instituição financeira.

Nesse contexto, inexistindo garantia real constituída sobre bens de propriedade da Falida, deve o crédito ser enquadrado na classe quirografária, prevista no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Conclusão: divergência acolhida para majorar o valor do crédito do credor para R$ 607.709,97, alterando-se sua classificação para a classe do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

2. AUTOPEÇAS MATTIOLLO LTDA. EPP

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 688,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 954,00
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: A credora apresentou pedido de divergência de crédito, indicando que o valor total devido seria superior àquele efetivamente arrolado. Em síntese, mencionou que foram contratados serviços no valor total de R$ 2.864,00, os quais foram parcelados em três parcelas de R$ 954,00. Indicou que a última parcela teria sido integralmente inadimplida, requerendo a majoração do valor arrolado para R$ 954,00.

Parecer da administração judicial: Da análise da documentação remetida pela credora, verifica-se que houve a emissão das Notas Fiscais de n. 17402 e 12917 em

face da Falida, que somavam o montante de R$ 2.864,00. As duplicatas atreladas aos referidos documentos fiscais evidenciaram o parcelamento do montante em três parcelas, sendo que a última, que restou inadimplida, possuía o valor de R$ 954,00.

Desse modo, diante da origem, titularidade e valor do crédito, entende esta Equipe Técnica ser o caso de acolhimento do pedido de divergência, exclusivamente para majoração dos valores arrolados.

Conclusão: pedido de divergência acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado para R$ 954,00, mantendo sua classificação como quirografário, nos termos do art. 83, VI, da LREF.

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 196.680,29
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, referindo ter celebrado operação de abertura de limite de crédito rotativo em favor da Falida, por meio de Cédula de Crédito Bancário. Acostou a pedido de habilitação a CCB, os extratos da conta bancária e o cálculo atualizada até a data da quebra.

Parecer da administração judicial: A credora apresentou à Administração Judicial a Cédula de Crédito Bancário de n. 29290627, por meio do qual restou aberto um limite rotativo de R$ 50.000,00 em favor da Falida, com vigência a partir de novembro de 2018. Foram remetidos a esta Equipe Técnica, adicionalmente, os extratos que demonstram a utilização do crédito rotativo, de memória de cálculo contendo o valor atualizado do débito até a data da quebra, em 13/01/2026, que atinge o montante de R$ 196.680,29.

Assim, diante da demonstração do crédito, bem como da inexistência de garantia vinculada à sua satisfação, deve ser acolhido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Conclusão: pedido de habilitação de crédito acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 196.680,29, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

SCZ Scalzilli administração judicial

VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para além da análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, a Administração Judicial procedeu, nos termos do art. 7º, "*caput*", da Lei 11.101/2005, à verificação de ofício de créditos, por meio da análise dos documentos constantes nos autos do processo de falência. Inicialmente, identificou-se que foram acostados aos autos a documentação suficiente à análise dos créditos (i) da credora requerente do pedido de falência, a documentação necessária à análise do seu crédito; e (ii) da credora SICOOB TRANSCREDI, os quais foram analisados pela Administração Judicial, chegando-se à seguinte conclusão:

Credor	CNPJ	Valor (art. 7º, §2º)	Classe (art. 7º, §2º)	Parecer da Administração Judicial
CRISTAL GLASS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA	17.531.314/0001-13	181.379,53	Quirografário (art. 83, VI)	Crédito retificado diante da análise da documentação utilizada para embasar o pedido de falência.
SICOOB TRANSCREDI	04.247.370/0003-40	646.685,02	Quirografário (art. 83, VI)	Os créditos existentes em face da Falida, conforme documentos acostados aos autos aos Eventos 84 e 241, decorrem das Cédulas de Crédito Bancário de n. 1101112 - 134040-5 e 513934 - 127487-8, ambas garantidas pela alienação fiduciária de bens já apreendidos, mas ainda pendentes de alienação. Conforme cálculos disponibilizados ao Evento 241, CALC2 e CALC3, as operações, na data da quebra, possuíam saldo devedor de R$ 293.504,38 e R$ 353.180,64, respectivamente, devendo o crédito ser retificado para constar R$ 646.685,02. Destaca-se que, uma vez alienados os bens apreendidos, deverá a instituição financeira informar o respectivo valor, a fim de que o montante seja abatido do valor do crédito devido no Quadro Geral de Credores.

Ainda, verificou-se que relação de credores contava com diversas lacunas relativas aos documentos de identificação dos credores, bem como erros gráficos na indicação do nome empresarial, tendo a Administração Judicial retificado os dados de credores administrativamente. Abaixo, segue relação de credores que tiveram seus dados retificados:

Nome do credor (art. 7º, §1º)	CNPJ (art. 7º, §1º)	Nome do credor (art. 7º, §2º)	CNPJ (art. 7º, §2º)
ALIANÇA FEAST CUP LTDA	Não informado	**BTM INDUSTRIA DE COPOS LTDA**	**41.584.164/0001-90**
CHAPE TELAS LTDA	Não informado	**CHAPE TELAS LTDA**	**37.571.120/0001-59**
CONSÓRCIO BB - CARTA R$ 55.715,00	Não informado	**BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**	**06.043.050/0001-32**
CONSÓRCIO CREDIAUC	Não informado	**CONSÓRCIO CREDIAUC**	**78.840.071/0001-90**
CRÉDITO EMPREENDEDOR SICREDI	Não informado	**COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS**	**87.780.268/0001-71**
FARMÁCIA SESI	Não informado	**FARMÁCIA SESI**	**03.777.341/0082-21**
GRUPO CASAS BAHIA SA	Não informado	**GRUPO CASAS BAHIA SA**	**33.041.260/0652-90**
HS ENXOVAIS LTDA	Não informado	**HS ENXOVAIS LTDA**	**14.573.229/0001-20**
MAVICEL	28.168.597/0001-05	**MAVICEL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA**	**28.168.597/0001-05**
MORO E FABIANE LTDA- PRECISÃO	35.400.954/0001-76	**PRECISAO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**	**35.400.954/0001-76**
RENEGOCIAÇÃO BRADESCO - 2 EMPRÉSTIMOS	Não informado	**BANCO BRADESCO S/A**	**60.746.948/0001-12**

SANTA RITA VIDROS LAMINADOS LTDA	Não informado	**SANTA RITA VIDROS LAMINADOS LTDA**	**08.017.165/0001-88**
SICOOB CREDIAUC (MONTANTE DE EMPRÉSTIMOS)	Não informado	**COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC**	**78.840.071/0001-90**
SICREDI CONTRATO C03324625-0	Não informado	**COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS**	**87.780.268/0001-71**
SICREDI RENEGOCIAÇÃO	Não informado	**COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS**	**87.780.268/0001-71**
TRANSPORTS SAVENHAGO LTDA PIX 02294891000161	02.294.891/0001-61	**TRANSPORTES SAVENHAGO LTDA**	**02.294.891/0001-61**
UNIMED DO ESTADO DE STA CATARINA	76.590.884/0001-43	**UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS**	**76.590.884/0001-43**

Ademais, verificou-se a existência de diversos créditos que são de titularidade da Fazendas Públicas, os quais, tendo em vista que devem ser discutidos em Incidentes de Classificação de Crédito Público, foram excluídos da relação de credores da Administração Judicial:

Nome do credor (art. 7º, §1º)	CNPJ (art. 7º, §1º)	Valor (art. 7º, §1º)	Classe (art. 7º, §1º)	Situação (art. 7º, §2º)	Parecer da Administração Judicial
DARF - INSS	Não informado	326.419,80	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
DIVIDA ATIVA	Não informado	755.037,33	Não informado	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
DN - RENAINF	Não informado	5.271,47	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL	Não informado	666.555,76	Não informado	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES- DNIT	Não informado	535,98	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
DETRAN RS GUIA DE ARRECADAÇÃO MULTA DE TRANSITO RS	Não informado	5.875,28	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- GPS- INSS	Não informado	52.296,79	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019 ou por meio de ação de restituição a ser distribuída
IBAMA- INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT.	Não informado	1.119,11	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
IRRF	Não informado	111.080,36	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
LUCRO REAL- DOC DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS	Não informado	304.652,82	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITE FEDERAL - DARF	Não informado	42.795,76	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
MUNICIPIO DE BOMBINHAS	Não informado	1.729,30	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA	Não informado	16.143,65	Quirografário	**Excluído**	Crédito do Município de Concórdia/SC, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5002864-15.2026.8.21.0019

MUNICIPIO VIDEIRA	Não informado	807,80	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ	Não informado	5.427,69	Quirografário	**Excluído**	Crédito deve ser apurado mediante instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA-ISS	Não informado	4.985,45	Quirografário	**Excluído**	Crédito do Município de Concórdia/SC, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5002864-15.2026.8.21.0019
RECEITA FEDERAL	Não informado	113.044,05	Quirografário	**Excluído**	Crédito da União, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- DARE SC	Não informado	257.657,63	Quirografário	**Excluído**	Crédito do Estado de Santa Catarina, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE-SIE	Não informado	1.195,64	Quirografário	**Excluído**	Crédito do Estado de Santa Catarina, discutido em Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019

Ainda, foram incluídos os créditos das Fazenda Públicas, tal como requeridos nos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos já ajuizados, com a inclusão da informação acerca de sua iliquidez. Da mesma forma, verificou-se a existência de crédito trabalhista ainda ilíquido existente em face da Falida, tendo sido incluída na relação de credores tal informação:

Nome do credor (art. 7º, §2º)	CNPJ (art. 7º, §2º)	Valor (art. 7º, §2º)	Classe (art. 7º, §2º)	Parecer da Administração Judicial
MATEUS EDUARDO VERUCK	099.652.429-09	26.000,00	Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Crédito ilíquido, tendo em vista que depende de sentença a ser proferida nos autos do processo de n. 0000501-95.2025.5.12.0008.
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	196.836,65	Extraconcursal - custas (art. 84, IV)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	47.623,39	Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	476.967,75	Tributário (art. 83, III)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	82.805,22	Multas (art. 83, VII)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5001887-23.2026.8.24.0019
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC	83.024.257/0001-00	26.638,60	Tributário (art. 83, III)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5002864-15.2026.8.24.0019
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC	83.024.257/0001-00	1.298,54	Trabalhista até 150 SM (art. 83, I)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5002864-15.2026.8.24.0019
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	00.394.460/0216-53	854.809,78	Tributário (art. 83, III)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	00.394.460/0216-53	165.314,44	Multas (art. 83, VII)	Ilíquido, pois depende do julgamento do Incidente de Classificação de Crédito Público de n. 5003951-06.2026.8.24.0019

Por fim, destaca-se que foram analisados os dois processos trabalhistas ajuizados em face da Falida, não tendo sido identificada a existência de créditos líquidos habilitar no processo.